



CONSTRUTORA PLATÔ LTDA. ®

CNPJ: 10.485.488/0001-48 - IE: 06.372369-7

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE
CADASTRAMENTO DE FIRMAS E JULGAMENTO DE LICITAÇÕES DA
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE – UFS**

Sra. ANTONIA EMMANUELA ALVES VALENTINS DOS SANTOS

RECURSO ADMINISTRATIVO

**Ref. Concorrência nº. 002/2017 - UFS (Conclusão, reforma e adequação do prédio da
Unidade Materno-Infantil do Hospital Universitário de Sergipe)**

CONSTRUTORA PLATÔ LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ (MF) sob o nº. 10.485.488/0001-48, com endereço na Rua Vereador Pedro Paulo, 505, Fortaleza (CE) vem, respeitosamente perante esta r. **COMISSÃO PERMANENTE DE CADASTRAMENTO DE FIRMAS E JULGAMENTO DE LICITAÇÕES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE – UFS**, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face do resultado da habilitação pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

I – Das Razões Recursais

A CPCFJL habilitou todas as licitantes conforme ata da reunião realizada em 01/06/2017, resultado com o qual discordamos a passaremos a narrar os motivos conforme seguem:

- A licitante RCI Construções e Meio Ambiente Ltda não pode ser declarada habilitada no certame em tela pelos motivos:

1. Não especifica se o revestimento de 10x10cm apresentado foi executado em fachada, conforme determina o Edital reforçado pelo **Esclarecimento nº. 17 – Resposta emitida pelo Arquiteto Júlio César Oliveira Santana, Diretor do DOFIS/INFRAUFS/UFS em 11/05/2017: “ Conforme consta na qualificação técnica da Concorrência nº 002/2017, os quantitativos mínimos exigidos deverão constar em apenas 01 (um) único atestado, não sendo admitidos somatórios de unidades para efeito de comprovação de qualificação técnica, sendo possível, porém, que a concorrente apresente atestados diversos para itens distintos. Os percentuais**



CONSTRUTORA PLATÔ LTDA ®

CNPJ: 10.485.488/0001-48 - IE: 06.372369-7

exigidos de serviços de maior relevância técnica estão amparados nos Acórdãos nº 170/2007, nº 2.383/2007 e nº 2.462/2007. Esclarecemos que o atestado de capacidade técnica-operacional, seja de execução parcial ou integral dos serviços fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado contratante do projeto, deverá comprovar que a licitante EXECUTOU serviço de características técnicas compatíveis ou equivalente técnico com as do objeto da presente licitação. No nosso entendimento, considerando o atestado técnico apresentado, NÃO DEIXA CLARO se o serviço 'REVESTIMENTO CERÂMICO, COM CERÂMICO 10 X 10CM, PEI-4, ASSENTADO COM ARGAMASSA COLANTE PRÉ-FABRICADA' FOI REALIZADO EM FACHADAS, NÃO SENDO POSSÍVEL A COMPROVAÇÃO DE COMPATIBILIDADE TÉCNICA DO SERVIÇO.

2. O piso vinílico destacado é referente ao serviço de remoção e não execução do piso;
3. O piso apresentado e destacado é do tipo Formipiso 60x60, que não guarda similaridade com o piso vinílico em manta solicitado em Edital, serviço de complexidade técnica bem mais relevante, aplicado em peças de 18 x 2m, com solda entre as peças que exige mão de obra qualificada para execução, que exige uma base perfeitamente plana sob pena de descolamento das peças, que sofre dilatação considerável devido ao tamanho das peças, portanto, constata-se que são serviços completamente diferentes;
4. Item 13.6 – o serviço de revestimento vinílico flexível está sem quantidade no atestado técnico apresentado;
5. No Quadro 1 (item 5.8 do Edital / Anexo III) não possui o MCE, Montante dos Saldos dos Contratos a Executar no Período-Base;
6. O Patrimônio Líquido (PL) adotado nos cálculos da DEMONSTRAÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA ABSOLUTA, Índice de Capacidade de Contratação (ICC) e Capacidade Financeira Absoluta Total (CFAT) não está corrigido pelo INCC, como determina o Edital no Anexo III: "I - As contas contábeis que fazem parte da equação da CFAT, devem ser atualizadas pela variação do Índice Nacional da Construção Civil - INCC, ocorrida entre a data do Balanço apresentado e o mês anterior à data-base da realização da licitação.";
7. A licitante não demonstra que atualizou corretamente os valores dos contratos conforme determina o Edital, Anexo III: "O valor originário dos contratos deve ser atualizado monetariamente até o mês anterior à data-base da licitação em andamento, pela variação do Índice Nacional da Construção Civil - INCC. Obrigatório para o cálculo do ICC." Portanto, os valores dos contratos deveriam ter sido atualizados pelo INCC desde o mês/ano que ocorreu a Licitação que originou cada contrato até Abril/2017, como determina a Lei 8.666/93.

- A licitante RGM Construções Ltda não pode ser declarada habilitada no certame em tela pelos motivos:

1. No Quadro 1 (item 5.8 do Edital / Anexo III) não possui o MCE, Montante dos Saldos dos Contratos a Executar no Período-Base;



CONSTRUTORA PLATÔ LTDA ®

CNPJ: 10.485.488/0001-48 - IE: 06.372369-7

2. O Índice de Capacidade de Contratação (ICC) apresentado pela licitante não está assinado por contador, conforme determina o Edital;
 3. Na Qualificação técnica a pastilha cerâmica está subdividida na CAT nos itens de pavimentação e revestimento, sendo 1528,20m² em revestimento e 103,00m² em pavimentação, o edital pede 1.602,00m² em revestimento de fachada. O licitante não especifica se o revestimento de 10x10cm apresentado foi executado em fachada, conforme determina o Edital reforçado pelo **Esclarecimento nº. 17 – Resposta emitida pelo Arquiteto Júlio César Oliveira Santana, Diretor do DOFIS/INFRAUFS/UFS em 11/05/2017: “ Conforme consta na qualificação técnica da Concorrência nº 002/2017, os quantitativos mínimos exigidos deverão constar em apenas 01 (um) único atestado, não sendo admitidos somatórios de unidades para efeito de comprovação de qualificação técnica, sendo possível, porém, que a concorrente apresente atestados diversos para itens distintos. Os percentuais exigidos de serviços de maior relevância técnica estão amparados nos Acórdãos nº 170/2007, nº 2.383/2007 e nº 2.462/2007. Esclarecemos que o atestado de capacidade técnica-operacional, seja de execução parcial ou integral dos serviços fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado contratante do projeto, deverá comprovar que a licitante EXECUTOU serviço de características técnicas compatíveis ou equivalente técnico com as do objeto da presente licitação. No nosso entendimento, considerando o atestado técnico apresentado, NÃO DEIXA CLARO se o serviço ‘REVESTIMENTO CERÂMICO, COM CERÂMICO 10 X 10CM, PEI-4, ASSENTADO COM ARGAMASSA COLANTE PRÉ-FABRICADA’ FOI REALIZADO EM FACHADAS, NÃO SENDO POSSÍVEL A COMPROVAÇÃO DE COMPATIBILIDADE TÉCNICA DO SERVIÇO.”.**
 4. A licitante não demonstra que atualizou corretamente os valores dos contratos conforme determina o Edital, **Anexo III: “O valor originário dos contratos deve ser atualizado monetariamente até o mês anterior à data-base da licitação em andamento, pela variação do Índice Nacional da Construção Civil - INCC. Obrigatório para o cálculo do ICC.”** Portanto, os valores dos contratos deveriam ter sido atualizados pelo INCC desde o mês/ano que ocorreu a Licitação que originou cada contrato até Abril/2017, como determina a Lei 8.666/93.
- A licitante SERCOL Saneamento e Construções Ltda não pode ser declarada habilitada no certame em tela pelos motivos:
1. No Quadro 1 (item 5.8 do Edital / Anexo III) não possui o MCE, Montante dos Saldos dos Contratos a Executar no Período-Base;
 2. O Patrimônio Líquido (PL) adotado nos cálculos da DEMONSTRAÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA ABSOLUTA, Índice de Capacidade de Contratação (ICC) e Capacidade Financeira Absoluta Total (CFAT) não está corrigido pelo INCC, como determina o Edital no **Anexo III: “ I - As contas contábeis que fazem parte da equação da CFAT, devem ser atualizadas pela variação do Índice Nacional da Construção Civil - INCC, ocorrida entre a data do Balanço apresentado e o mês anterior à data-base da realização da licitação.”;**



CONSTRUTORA PLATÔ LTDA

CNPJ: 10.485.488/0001-48 - IE: 06.372369-7

3. Apresenta CAT de Piso Tátil Direcional para comprovar piso vinílico, serviço que não guarda similaridade com o piso vinílico em manta solicitado em Edital, serviço de complexidade técnica bem mais relevante, aplicado em peças de 18 x 2m, com solda entre as peças que exige mão de obra qualificada para execução, que exige uma base perfeitamente plana sob pena de descolamento das peças, que sofre dilatação considerável devido ao tamanho das peças, portanto, constata-se que são serviços completamente diferentes;

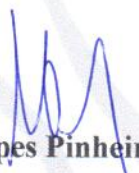
4. A licitante não demonstra que atualizou corretamente os valores dos contratos conforme determina o Edital, **Anexo III: "O valor originário dos contratos deve ser atualizado monetariamente até o mês anterior à data-base da licitação em andamento, pela variação do Índice Nacional da Construção Civil - INCC. Obrigatório para o cálculo do ICC."** Portanto, os valores dos contratos deveriam ter sido atualizados pelo INCC desde o mês/ano que ocorreu a Licitação que originou cada contrato até Abril/2017, como determina a Lei 8.666/93.

II – Dos Pedidos

Diante o exposto, percebe-se que a decisão que habilita as licitantes RCI Construções e Meio Ambiente Ltda, RGM Construções Ltda e SERCOL Saneamento e Construções Ltda deve ser reformada, pois, conforme se depreende dos argumentos de fato e de direito expostos acima, bem como pelos documentos apresentados, tal decisão está irregular e desconforme aos princípios norteadores da Administração Pública, notadamente a razoabilidade, proporcionalidade, restrição à concorrência e isonomia, tendo em vista que os documentos apresentados não atendem aos requisitos contidos no Edital do Certame Licitatório no que versa sobre a qualificação técnica e econômica das citadas empresa, **devendo o presente Recurso ser provido in totum com a reforma da decisão exarada pela Comissão de Licitação, e, com a consequente Inabilitação das licitantes RCI Construções e Meio Ambiente Ltda, RGM Construções Ltda e SERCOL Saneamento e Construções Ltda.**

Nestes termos,
Espera deferimento,

Fortaleza, 9 de Junho de 2017.


Antônio Lopes Pinheiro Landim Neto

CPF (MF) n. 456.334.523-15

CONSTRUTORA PLATÔ LTDA
Antônio L. Pinheiro Landim Neto
Engº Civil - CREA - 12.756/D-CE
Representante Legal / Responsável Técnico